



Processo nº 8521639-33.2023.8.06.0000

Interessado: Secretaria de Tecnologia da Informação do TJCE

Assunto: Análise da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 19/2023

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Diretoria de Contratações desta Corte encaminha, para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 14.133/2021¹, a minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 19/2023, o qual tem por objeto a *“Contratação de serviços necessários para a implantação, funcionamento e manutenção de um Security Operations Center (SOC) pelo prazo mínimo de 36 meses. O SOC será composto por: Serviço de gestão de incidentes de segurança (Blue Team); Serviço de gestão testes de invasão (Red Team) e Serviços gerenciados de monitoramento e correlação de eventos de segurança da informação, sob regime de empreitada por preço unitário, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.”*.

Além da referida minuta do Edital do certame (págs. 387-622), os autos chegam instruídos, ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a Documento de Oficialização da Demanda – DOD (págs. 02-12);
- b Estudo Técnico Preliminar (págs. 13-92/246-305);
- c Mapa de Gerenciamento de Riscos (págs. 93-108/306-321);
- d Plano de Sustentação e Transição Contratual (págs. 109-113);
- e Termo de Referência (págs. 114-228/322-376);

¹. Lei nº 14.133/2021: Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. [...]

- f Classificação e dotação orçamentária (págs. 229-230);
- g Autorização da Presidência da Corte para a realização de processo licitatório (págs. 231-239);
- h Comunicação Interna nº 41/2023 da Diretoria de Contratações enviando os autos à CONJUR (pág. 623).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

Antes de adentrar no exame da matéria, cabe registrar que, em decorrência da Portaria nº 766/2023, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, publicada no dia 28 de março de 2023, restou determinado que os processos licitatórios instruídos a partir do dia 31 de março do corrente ano deveriam seguir as normas cogentes consignadas na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Portaria nº 766/2023

“Art. 1º Fixar o dia 31 de dezembro de 2023 como data limite para a publicação de editais de licitação sob a égide das Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, observadas as seguintes regras:

I – os processos licitatórios nos quais houve a “opção por licitar ou contratar” pelo regime antigo (Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002) **até a data de 31 de março de 2023 poderão ter seus procedimentos continuados com fulcro na legislação pretérita, desde que a publicação do Edital seja materializada no prazo disposto no caput do presente artigo;**”

II – os processos que não se enquadrarem nas diretrizes estabelecidas no inciso anterior deverão observar com exclusividade os comandos contidos na Lei nº 14.133/2021;(Destaques nossos)

O processo de contratação em questão foi formalizado no dia 27 de setembro do corrente ano, ou seja, após a data limite estabelecida no regulamento interno do TJ/CE e, por isso, instruído de acordo com a NLCC.

Pela nova norma de contratações públicas, o órgão de assessoramento jurídico tem a atribuição de examinar todo o processo, exercendo, assim, o controle prévio de legalidade.

Desse modo, caberá a esta Consultoria Jurídica - CONJUR analisar o processo licitatório conforme dispõe o art. 53, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;”

Não obstante o importante papel da assessoria jurídica destacado no dispositivo citado acima, convém esclarecer que não faz parte da análise jurídica se imiscuir em aspectos de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, nem tampouco papel de auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos dentro do processo de contratação.

Presume-se, também, que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Firmadas essas premissas, passamos para os tópicos seguintes, a fim de verificar a consonância da contratação com a lei de regência sobre a matéria.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, convém destacar que, em que pese a contratação pretendida pelo processo prever o uso de recursos oriundos de financiamento internacional, a saber, do Contrato nº 5248/OC-BR, firmado com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no âmbito do Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará – PROMOJUD, não haverá, na espécie, a excepcionalidade dos regramentos previstos para a escolha da empresa a ser contratada.

O Plano de Aquisições (versão 5) aprovado e publicado no site do BID em 20/02/2023 (<https://www.iadb.org/en/project/BR-L1560>), prevê, em seu item 3,13, a contratação de “Serviços para implantação do SOC (Centro de operações de segurança)” através do Sistema Nacional, na modalidade Pregão Eletrônico.

a) Da contextualização da demanda:

Pelas informações constantes nos autos, verifica-se que, a partir da demanda da Gerência de Infraestrutura de Tecnologia da Informação, a Secretaria de Tecnologia da Informação do TJCE pretende a contratação de serviços necessários para a implantação, funcionamento e manutenção de um *Security Operations Center (SOC)*, pelo prazo mínimo de 36 meses, o qual será composto por: Serviço de gestão de incidentes de segurança (Blue Team); Serviço de gestão testes de invasão (Red Team) e Serviços gerenciados de monitoramento e correlação de eventos de

segurança da informação.

Dentre as justificativas apresentadas, a Secretaria de Tecnologia da Informação informa, inicialmente, que a contratação pretendida visa disponibilizar ao TJCE sistemas especializados de tratamento de dados de segurança da informação para melhorar a confidencialidade, integridade e disponibilidade dos dados que trafegam na rede do Tribunal, como, por exemplo, dados processuais, dados pessoais, documentos digitais, comunicações internas, dados de segurança e dados de sistemas administrativos. Ainda, pretende-se a disponibilização de uma equipe especializada e dedicada exclusivamente a atividades de segurança da informação e resposta a incidentes, também conhecida como Centro Operacional de Segurança (*Security Operations – SOC*), para elevar o nível de proteção dos serviços utilizados pelos usuários da rede do TJCE.

Vejamos as informações constantes no Estudo Técnico Preliminar acostado às págs. 13/33:

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

3. ESTIMATIVA DA DEMANDA – QUANTIDADE DE BENS E SERVIÇOS

3.1. Serviço de gestão de incidentes de segurança (Blue Team): Serviço de desenvolvimento, planejamento, acompanhamento de implantação e manutenção das medidas de segurança da informação do TJCE, bem como detectar incidentes e elaborar estratégias, diagnosticar e acompanhar respostas a incidentes de segurança, com o objetivo de proteger ativos de informação e garantir a confidencialidade, integridade e confidencialidade dos dados do TJCE (Blue Team). Os detalhes operacionais e técnicos deste serviço encontram-se no documento ETP - ANEXO I.

3.2. Serviço de gestão testes de invasão (Red Team): Serviço de execução de avaliações de segurança e testes de invasão, internos e externos, nos sistemas, aplicativos e infraestrutura do TJCE, com o objetivo de identificar vulnerabilidades, avaliar a eficácia das medidas de segurança implementadas e solicitar implementações das vulnerabilidades encontradas (Red Team). Os detalhes operacionais e técnicos deste serviço encontram-se no documento ETP - ANEXO I.

3.3. Serviços gerenciados de monitoramento e correlação de eventos de segurança da informação: Serviços gerenciados de monitoramento e correlação de eventos, por meio de correlacionamento de logs, pacotes de redes e/ou comportamento anômalo de aplicações, serviços e infraestrutura que possam gerar eventos de segurança da informação, para detectar, analisar e responder a ameaças de segurança por meio do monitoramento e análise centralizado de logs de todos os ativos de rede atuais e considerados em demandas futuras do TJCE usando a ferramenta SIEM. Os detalhes operacionais e técnicos deste serviço encontram-se no documento ETP - ANEXO I.

[...]

Com efeito, ao analisar as possíveis opções de solução para a demanda apresentada, a Secretaria de Tecnologia da Informação, como igualmente consta no ETP presente nos autos, em um juízo de discricionariedade e conveniência que fogem da análise aqui realizada por esta Consultoria Jurídica, entendeu pela necessidade/adequabilidade de contratação de empresa para prestação de *Serviços de Security Operations Center (SOC)* composto por Serviço de gestão de incidentes de segurança (Blue Team), Serviço de gestão testes de invasão (Red Team), por 36

meses e Serviços gerenciados de monitoramento e correlação de eventos usando a ferramenta tecnológica SIEM.

Vejamos o que diz a SETIN sobre a definição da solução a ser contratada:

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

8. IDENTIFICAÇÃO DA SOLUÇÃO ESCOLHIDA

8.1.3. O objetivo do TJCE ao escolher essa solução é obter prestação de serviços especializados que lidem com as tarefas e rotinas de segurança de forma mais eficiente e/ou com menor custo do que o uso da própria força de trabalho, servidores ou serviços acessórios que não possuem a mesma capacidade técnica necessária para garantir a integridade dos recursos e ativos tecnológicos, além de aprimorar as boas práticas de segurança.

8.1.4. Benefícios do Serviço de gestão de incidentes de segurança (Blue Team):

8.1.4.1. Atualmente o TJCE não conta com serviços profissionais especializados em detecção e resposta a incidentes. Essa lacuna de profissionais faz com que o TJCE não conte com capacidade de resposta rápida e precisa na detecção e resposta a incidentes de segurança. Por exemplo, problemas de disponibilidade, como lentidão nos sistemas, poderiam ser resolvidos com perícia técnica de análise e configuração de sistemas. Sendo assim, há uma necessidade prioritária de contar com uma equipe especializada em detecção e resposta a todo tipo de incidentes de segurança da informação. A equipe necessária é conhecida na literatura de segurança da informação como Blue Team.

8.1.4.2. O Blue Team contará com profissionais altamente qualificados e trará ao TJCE maturidade de detecção e resposta a incidentes de segurança da informação. (...)

(...)

8.1.5. Benefícios do Serviço de gestão testes de invasão (Red Team), por 36 meses.

8.1.5.1. Atualmente o TJCE não conta com serviços profissionais especializados em testes de invasão e detecção de falhas. Essa lacuna de profissionais faz com que o TJCE não conte com um setor responsável por simular ataques e explorar vulnerabilidades em sistemas, aplicativos e infraestrutura, identificando falhas e pontos fracos antes que sejam explorados por adversários reais. Por exemplo, problemas de disponibilidade, como lentidão nos sistemas, poderiam ter sido detectados e previstos como falhas existentes para terem sua correção aplicada antes que apareça o incidente. Sendo assim, há uma necessidade prioritária de contar com uma equipe especializada em testes de invasão e prevenção de vulnerabilidades para todo tipo de incidentes de segurança da informação. A equipe necessária é conhecida na literatura de segurança da informação como Red Team.

8.1.6. Benefícios dos Serviços gerenciados de monitoramento e correlação de eventos de segurança da informação por 36 meses:

8.1.6.1. Atualmente, o TJCE não conta com uma solução que permita coletar, analisar e correlacionar eventos de segurança de várias fontes em tempo real. Com a aquisição da ferramenta SIEM, assim como, no mínimo, um profissional para sua gestão, o TJCE contará com as seguintes vantagens:

8.1.6.1.1. Detecção de ameaças avançadas: uma ferramenta SIEM é capaz de coletar e correlacionar informações de logs e eventos de segurança de diversas fontes, permitindo a detecção de ameaças avançadas que poderiam passar despercebidas de forma isolada. Com a análise em tempo quase real e histórica dos dados, é possível identificar padrões e comportamentos anormais, indicando possíveis ataques ou violações de segurança.

8.1.6.1.2. Resposta rápida a incidentes: o profissional especializado em SIEM tem a capacidade de interpretar os alertas e informações gerados pela ferramenta de forma rápida e eficiente. Isso permite uma resposta ágil a incidentes de segurança, minimizando o tempo

de detecção e reduzindo o impacto causado por ataques cibernéticos. O profissional pode tomar as medidas necessárias para conter a ameaça e iniciar as investigações pertinentes.

8.1.6.1.3. Monitoramento abrangente: uma ferramenta SIEM permitirá o monitoramento abrangente de toda a infraestrutura de TI do TJCE, incluindo redes, servidores, aplicativos e dispositivos. Isso possibilita a identificação de atividades suspeitas ou não autorizadas em tempo real, auxiliando na proteção dos sistemas e informações sensíveis.

(...)

A partir das definições acima, no Termo de Referência da contratação, às págs. 114/164, a Secretaria de Tecnologia da Informação passa a expor a descrição pormenorizada do que se espera da solução a ser contratada.

Neste ponto, para uma melhor compreensão da presente análise, considerando as particularidades da demanda envolvida e a multiplicidade de requisitos fixados para a contratação, mostra-se oportuna a transcrição dos itens 3 e 5 do Termo de Referência, os quais dispõem, respectivamente, sobre a descrição e o modelo de execução da solução pretendida. Vejamos:

TERMO DE REFERÊNCIA

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO

3.1. Fornecimento de serviços para a implantação de um Security Operations Center (SOC), que é uma unidade imprescindível para a segurança da informação do TJCE, composta por diferentes equipes especializadas. Nesta contratação de serviços, as soluções requeridas são:

3.1.1. Serviço de gestão de incidentes de segurança (Blue Team): Serviço de desenvolvimento, planejamento, acompanhamento de implantação e manutenção das medidas de segurança da informação do TJCE, bem como detectar incidentes e elaborar estratégias, diagnosticar e acompanhar respostas a incidentes de segurança, com o objetivo de proteger ativos de informação e garantir a confidencialidade, integridade e confidencialidade dos dados do TJCE (Blue Team). Os detalhes técnicos e operacionais são apresentados no documento TRF ANEXO I.

3.1.2. Serviço de gestão testes de invasão (Red Team): Serviço de execução de avaliações de segurança e testes de invasão, internos e externos, nos sistemas, aplicativos e infraestrutura do TJCE, com o objetivo de identificar vulnerabilidades, avaliar a eficácia das medidas de segurança implementadas e solicitar implementações das vulnerabilidades encontradas (Red Team). Os detalhes técnicos e operacionais são apresentados no documento TRF ANEXO I.

3.1.3. Serviços gerenciados de monitoramento e correlação de eventos de segurança da informação: Serviços gerenciados de monitoramento e correlação de eventos, por meio de correlacionamento de logs, pacotes de redes e/ou comportamento anômalo de aplicações, serviços e infraestrutura que possam gerar eventos de segurança da informação, para detectar, analisar e responder a ameaças de segurança por meio do monitoramento e análise centralizado de logs de todos os ativos de rede atuais e considerados em demandas futuras do TJCE, usando a ferramenta SIEM com quantidade mínima de funcionamento de 3.000 EPS. Os detalhes técnicos e operacionais são apresentados no documento TRF ANEXO I.

5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

5.1. Após a assinatura do contrato, será agendada uma reunião de alinhamento como primeira etapa do período de transição. O objetivo dessa reunião é facilitar a transferência de conhecimentos e a transição dos serviços para a CONTRATADA.

5.2. A execução do objeto seguirá a seguinte dinâmica:

5.2.1. A CONTRATADA deverá implantar os serviços, no prazo máximo de 30 dias corridos após assinatura de contrato e Ordem de Serviço das soluções contratadas com, pelo menos, os seguintes requisitos atendidos e documentados em um relatório de implantação:

5.2.1.1. Lotação de todos os profissionais alocados por perfil (com a devida documentação comprobatória conforme itens 2.4, 3.4 e 4.8 do documento TRF ANEXO I) para os horários de expediente regular e de plantão contínuo.

5.2.1.2. Comprovação da disponibilidade de uso dos recursos de TI descritos no item 1.3.6 do documento TRF ANEXO I para viabilização de imediata prestação de serviços.

5.2.1.3. Relatório técnico produzido através da ferramenta SIEM, comprovando:

(...)

5.2.2. Após a implantação, o TJCE emitirá um Termo de Recebimento Provisório (TRP) e em até 5 dias úteis validará a implantação, em conformidade com o estabelecido no Art. 140, da Lei 14.133/2021. Caso a validação indique pendências de implantação, a CONTRATADA deverá executar as retificações em até 15 dias corridos.

5.2.3. Após a validação sem pendências da implantação, será assinado o Termo de Recebimento Definitivo (TRD) de implantação, em conformidade com o estabelecido no Art. 140, da Lei 14.133/2021. Somente a partir da assinatura do TRD, a execução dos serviços será considerada inicializada para finalidade de pagamento, o qual será mensal e sujeito a glosas conforme o item 5.2.4 deste TR e a Tabela 5 do documento TRF ANEXO I.

5.2.4. Até 30 dias corridos após o TRD de implantação, a CONTRATADA deve apresentar um plano de trabalho anual com atividades mensais a serem executadas pelos membros do Blue/Red Team e a equipe de Serviços gerenciados de monitoramento e correlação de eventos. O plano de trabalho deverá ser validado pela equipe de segurança do TJCE e poderá ser modificado sob demanda da equipe de segurança do TJCE em qualquer momento.

5.2.5. O período inicial de 90 (noventa) dias corridos, após a assinatura do TRD de implantação, será considerado como período de estabilização da operação dos serviços, durante o qual os indicadores de serviço não atingidos terão aplicadas as glosas de Tabela 4 e Tabela 5 do documento TRF ANEXO I para todos os serviços contratados, conforme os seguintes critérios em dias corridos:

(...)

5.3. Reunião de Alinhamento e entrega do cronograma

(...)

5.4. Local de Execução do Serviço

5.4.1. A execução dos serviços, assim como entrega e instalação dos equipamentos deverá ocorrer no seguinte endereço, após agendamento prévio com o fiscal técnico ou seu substituto: Fórum Clóvis Beviláqua, situado na Rua. Des. Floriano Benevides Magalhães, 220 - Edson Queiroz, Fortaleza - CE, 60811-690. 5.5. Forma de avaliação da qualidade dos bens e/ou serviços entregues.

(...)

5.6. Todas as informações relevantes para o dimensionamento da proposta estão detalhadas no item 4.6 do documento TRF ANEXO I.

5.7. O horário e regime de execução do serviço é detalhado no item (com subitens)1.3 do documento TRF ANEXO I.

5.8. Medição de resultados

5.8.1. Os serviços serão medidos, controlados e acompanhados pela Contratante durante o período de vigência do contrato de acordo com os Níveis Mínimos de Serviço (NMS) e suas respectivas notificações ou penalidades, as quais estão detalhadas no item 5 do documento TRF ANEXO I.

5.9. Mecanismos formais de comunicação

(...)

5.10. Especificação da garantia do serviço (art. 40, §1º, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021)

5.10.1. A garantia contratual dos serviços, complementar à garantia legal, deve atender as especificações técnicas do item 4 e os NMS descritos no item 5 do documento TRF ANEXO I, pelo prazo mínimo contratual de 36 (trinta e seis) meses, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data do TRD.

Pelo exposto, podemos concluir que a solução escolhida para o atendimento da demanda da Gerência de Tecnologia da Informação consiste na contratação de serviços necessários para a implantação, funcionamento e manutenção de um *Security Operations Center (SOC)* pelo prazo mínimo de 36 meses, composto por Serviço de gestão de incidentes de segurança (Blue Team); Serviço de gestão testes de invasão (Red Team) e Serviços gerenciados de monitoramento e correlação de eventos de segurança da informação.

Continuando a análise da contratação, vemos que, partindo da especificação supra, a área demandante efetivou pesquisa de preço com fornecedores especializados e analisou contratações similares feitas pela Administração Pública (o Mapa de preços com resultados das pesquisas, realizado pela SETIN em 27 de setembro de 2023, consta na aba “Em elaboração” deste caderno processual). Neste ponto, vejamos a justificativa relativa à formação da estimativa de custo apresentada pelo setor demandante no Termo de Referência:

TERMO DE REFERÊNCIA

7. ESTIMATIVA DE PREÇO

7.1. Os valores médios da Pesquisa de mercado e Memória de cálculo citados no item 2.6.2 são apresentados na seguinte Tabela.

7.2. As demandas previstas com IDs 4, 5 e 6 da próxima Tabela poderão ser contratadas opcionalmente, sob demanda de forma gradual e seu quantitativo poderá variar em virtude da flutuação natural do tamanho da rede durante a execução contratual.

7.3. O custo fixo da contratação é o resultado da soma dos itens com Ids 1, 2 e 3 do VALOR MÉDIO (média aritmética simples) da Tabela mostrada abaixo. Ou seja R\$ 8.427.276,68 para 36 meses, resultando em um valor aproximado de R\$ 234.091,02 por mês ou R\$ 2.809.092,23 por ano.

7.4. As demandas opcionais previstas com IDs 4, 5 e 6 da próxima Tabela contam com o seguinte VALOR MÉDIO (média aritmética simples) anual sob demanda: R\$ 11.879,33 por pacote de 500EPS, R\$ 23.051,66 por pacote de 1.000 EPS e R\$ 42.300,00 por pacote de 2.000 EPS.

Em resumo, foi da seguinte forma delimitado o custo máximo da contratação:

| Id | Item | Qtd. Meses | Vlr. Unit Médio | Vlr. Total Médio |
|--------------------|---|---------------------|------------------------|-------------------------|
| 1 | Serviço de gestão de incidentes de segurança (Blue Team). | 36 | R\$ 88.920,31 | R\$ 3.201.131,16 |
| 2 | Serviço de gestão testes de invasão (Red Team). | 36 | R\$ 47.177,13 | R\$ 1.698.376,68 |
| 3 | Serviços gerenciados de monitoramento e correlação de eventos usando a ferramenta tecnológica SIEM com 3.000 EPS. | 36 | R\$ 97.984,32 | R\$ 3.527.435,52 |
| Id | Item | Qtd. Pacotes | Vlr. Unit Médio | Vlr. Total Médio |
| 4 | Serviço de contratação de pacotes de 500 EPS da ferramenta SIEM por 12 meses. | 10 | R\$ 11.879,33 | R\$ 118.793,30 |
| 5 | Serviço de contratação de pacotes de 1.000 EPS da ferramenta SIEM por 12 meses. | 10 | R\$ 23.051,66 | R\$ 230.516,60 |
| 6 | Serviço de contratação de pacotes de 2.000 EPS da ferramenta SIEM por 12 meses. | 10 | R\$ 42.300,00 | R\$ 423.000,00 |
| Valor Total | | | | R\$ 9.199.253,26 |

Cumpra registrar, por oportuno, que no caso dos autos foi constituída equipe de planejamento da contratação por meio do Documento de Oficialização da Demanda (págs. 02-12), que criou o grupo técnico de trabalho para planejamento e condução das atividades inerentes à contratação.

Informa-se ainda que a contratação de *Serviços Gerenciados de Segurança da Informação* consta no Plano Anual de Contratação do Poder Judiciário – PAC 2023 sob o código TJCESETIN_UGP_2023_09, cumprindo a exigência do art. 6º do Decreto Estadual nº 35.283/2023 e, também, do art. 3º, da Resolução nº 05/2022 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Decreto Estadual nº 35.283/2023

“Art. 6º O ETP deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual e com as diretrizes de logística sustentável, além de outros instrumentos de planejamento da Administração, definidos em regulamento do Poder Executivo Estadual.”

Resolução nº 05/2022 – Órgão Especial

“Art. 3º Anualmente, cada unidade deve discriminar as demandas de aquisição de bens ou de contratação de serviços, obras ou soluções de tecnologia da informação e comunicação – TIC para o ano subsequente, mediante a realização de procedimento licitatório, dispensas e

inexigibilidades, bem como as demandas já contratadas passíveis ou não de prorrogação, nos termos do anexo I e com base nas informações apresentadas para composição da proposta orçamentária.”

Isto posto, sendo o narrado acima, em resumo, os principais pontos da fase preparatória da licitação em tela, passemos à análise específica das diretrizes centrais que envolvem o tipo de contratação pretendida e de seu atendimento no caso concreto.

b) Da observância dos procedimentos legais da fase preparatória da licitação:

A etapa mais importante dentro de um processo de licitação pública é a do planejamento, pois é a partir das suas diretrizes que serão extraídos subsídios que conduzirão a eficiência para satisfação do interesse público almejado.

No âmbito público, a Lei nº 14.133/21 estabeleceu uma fase preparatória específica dedicada ao planejamento da contratação, em seu artigo 17. Vejamos:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I – preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI – recursal;

VII - de homologação.

Precisamente, esta é a fase em que se encontra o presente processo, pelo que passaremos a dispor sobre os cumprimentos dos mandamentos legais respectivos.

Com efeito, no que se refere à fase preparatória do processo licitatório em questão, a lei de regência traz as seguintes balizas iniciais, vejamos:

CAPÍTULO II

DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I

Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

[...]

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se a presença dos competentes Estudo Técnico Preliminar (págs. 13-33) e Termo de Referência (págs. 114-164), contendo a descrição da necessidade da contratação, a definição do objeto e das condições de execução e pagamento e o orçamento estimado. Ainda, consta o Mapa de Gerenciamento de Riscos (págs. 93-108), identificando possíveis eventos, probabilidade, ação preventiva, contingência e responsabilidade, instrumento com abrangência na etapa de contratação e, também, na execução contratual.

De igual monta, a minuta do Edital acostado às págs. 387-622 contém como anexo a minuta de contrato, trazendo ainda informações sobre o regime de prestação dos serviços, a modalidade de licitação, o critério de julgamento e o modo de disputa.

Foram igualmente abordados pelos documentos constantes nos autos as qualificações técnica e econômico-financeira necessárias à contratação e as condições de participação.

Avançando na análise da etapa de instrução inicial do certame, importante mencionar que a Lei de regência traz ainda requisitos específicos para o Estudo Técnico Preliminar, conforme disposições dos parágrafos primeiro e segundo do art. 18, vejamos:

Lei nº 14.133/2021

art. 18 [...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstraç o da previs o da contrata o no plano de contrata es anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administra o;

III - requisitos da contrata o;

IV - estimativas das quantidades para a contrata o, acompanhadas das mem rias de c culo e dos documentos que lhes d o suporte, que considerem interdepend ncias com outras contrata es, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na an lise das alternativas poss veis, e justificativa t cnica e econ mica da escolha do tipo de solu o a contratar;

VI - estimativa do valor da contrata o, acompanhada dos pre os unit rios referenciais, das mem rias de c culo e dos documentos que lhe d o suporte, que poder o constar de anexo classificado, se a Administra o optar por preservar o seu sigilo at  a conclus o da licita o;

VII - descri o da solu o como um todo, inclusive das exig ncias relacionadas   manuten o e   assist ncia t cnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou n o da contrata o;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros dispon veis;

X - provid ncias a serem adotadas pela Administra o previamente   celebra o do contrato, inclusive quanto   capacita o de servidores ou de empregados para fiscaliza o e gest o contratual;

XI - contrata es correlatas e/ou interdependentes;

XII - descri o de poss veis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, inclu dos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como log stica reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplic vel;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequa o da contrata o para o atendimento da necessidade a que se destina.

  2  O estudo t cnico preliminar dever  conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do   1  deste artigo e, quando n o contemplar os demais elementos previstos no referido par grafo, apresentar as devidas justificativas.

Nos termos j  expostos acima, verificamos que est o presentes no ETP de p gs. 13/33 os elementos obrigat rio em destaque, de forma que, em conjunto com as demais informa es constantes nos autos, **entendemos pela adequa o, sob o aspecto formal, da instru o preliminar do presente processo licitat rio.**

Destaca-se que a escolha pelo n o parcelamento da contrata o foi subscrita pela equipe de planejamento, que entendeu como melhor solu o t cnica o n o parcelamento, conforme justificativa constante no ETP:

ESTUDO T CNICO PRELIMINAR

10.3. A execu o do servi o por equipes distintas dispersaria a responsabilidade pelo alcance dos objetivos. Essa dispers o acarretaria dilui o do comprometimento com os processos de trabalho e traria riscos de sobreposi o de atividades. Al m disso, a comunica o direta e cont nua entre as equipes   essencial para a qualidade da presta o do servi o, haja vista que os objetivos s o comuns e a fronteira de atua o   muito t nue, dada a forte interconex o das atividades no que concerne aos aspectos t cnicos (car ter generalista) e metodol gicos (registro, investiga o e diagn stico).

Neste ponto, convém fazer uma importante observação quanto à análise aqui realizada, uma vez que esta Consultoria Jurídica não possui competência e/ou conhecimento para tecer considerações pormenorizadas sobre o acerto técnico da definição do objeto e da forma de execução pretendida.

Em nossa análise, partimos do pressuposto de que as especificações técnicas no caso, notadamente quanto à necessidade da contratação e ao detalhamento dos serviços pretendidos, tenham sido regular e corretamente determinadas pela área técnica, com base no melhor atendimento às necessidades do Poder Judiciário.

Avançando na análise, ressaltamos que os documentos técnicos acima mencionados (ETP e TR), os quais servem de base para todo o processo licitatório e para a futura contratação pretendida, foram confeccionados pela Secretaria de Tecnologia da Informação, unidade responsável pela demanda em questão, onde restou indicado expressamente que a execução indireta do objeto pretendido, por meio da contratação de empresa especializada em serviços de implantação, funcionamento e manutenção de *Security Operations Center* (SOC), conforme especificações citadas, revela-se a melhor solução para atendimento das necessidades do Poder Judiciário Estadual.

Isto posto, compete ainda tecer algumas considerações sobre outros pontos importantes do certame e sobre a minuta propriamente dita do instrumento convocatório, o que se fará a seguir.

c) Da estimativa de preço:

Como já mencionado, para a licitação em tela a área demandante apresentou estimativa de preço total no valor de R\$ 9.199.253,26 (nove milhões, cento e noventa e nove mil, duzentos e cinquenta e três reais e vinte e seis centavos), valores estes que foram obtidos a partir de pesquisa de preço com fornecedores especializados e análise de contratações similares feitas pela Administração Pública, tudo na forma já exposta acima.

Com efeito, a Lei nº 14.133/2021 traz regramento próprio no que se refere ao procedimento regular para estimativa de preço, nos termos do que preceitua o art. 23 e seguintes, vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;

II - (VETADO).

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

Isto posto, considerando a justificativa de pesquisa de preço apresentada pela SETIN, nos termos expostos, entendemos pela conformidade da estimativa apresentada.

d) Da adequação da modalidade Pregão Eletrônico:

À época da regência exclusiva das regras gerais de licitação pela Lei nº 8.666/1993, tínhamos que, em complemento às modalidades previstas pela Lei Geral, a Lei nº 10.520/2002 trazia como opção ao Administrador Público a utilização da modalidade Pregão no caso de aquisição de bens e serviços comuns, nos termos das disposições a seguir transcritas:

Lei nº 10.520/2002

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

[...] (destaque nosso)

Contudo, com o advento da Lei nº 14.133/2021, o Pregão passou a ser modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, passando a contar com regramento específico na Lei Geral ao lado das demais modalidades fixadas.

Neste sentido, vejamos:

Lei nº 14.133/2021

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

[...]

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei.

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no caput deste artigo.

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Buscando aclarar o conceito legal sobre o caráter comum dos serviços aptos à contratação via Pregão, oportuno mencionar as lições da doutrina especializada, a exemplo dos ensinamentos da Professora Irene Nohara, que preleciona:

[...]

A definição legal não é muito esclarecedora, por isso a doutrina procura definir critérios mais claros para a compreensão do objeto do pregão. Segundo Lúcia Valle Figueiredo, bens e serviços comuns não significam bens ou serviços ausentes de sofisticação, mas objetos ou serviços razoavelmente padronizados, uma vez que o pregão versa sobre a proposta de preço mais baixo e prescinde de ponderações acerca da qualificação do produto ou da empresa prestadora do serviço.

O pregão não deve demandar investigações profundas e amplas sobre a idoneidade dos interessados. Por conseguinte, além do requisito da padronização, enfatiza Marçal Justen Filho que bens e serviços comuns são também os que se encontram disponíveis, a qualquer tempo, em mercados próprios.

Disponibilidade em mercado próprio implica que o produto ou o serviço se apresente sem tanta inovação ou modificação, relacionando-se com atividade empresarial habitual, onde haja, portanto, um universo de fornecedores capazes de satisfazer plenamente às necessidades da Administração. (Nohara, Irene Patrícia Dion. Tratado de direito administrativo: licitação e contratos administrativos. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022 – ePub 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa)

[...]

Dito isto, ao nos debruçarmos sobre o caso concreto em análise, temos que, como já mencionado acima, o processo almeja a contratação de serviços necessários para a implantação, funcionamento e manutenção de um *Security Operations Center (SOC)*.

Tal serviço, com efeito, em que pese exigir qualificação técnica especializada e denotar a presença de uma expertise própria da empresa a ser contratada, visando a qualidade da prestação envolvida, pode, salvo melhor juízo, ser classificados como “serviço comum” nos termos do inciso XIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, haja vista que tal dispositivo afirma ser bem ou serviço comum “*aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado*”.

No caso dos autos, salvo melhor juízo, é possível verificar que o instrumento convocatório do certame traz os padrões de desempenho e qualidade a serem exigidos, por meio das especificações apresentadas, bem como apresentam requisitos mínimos padronizados, permitindo a análise objetiva da proposta de menor preço, existindo, ademais, um universo de fornecedores capazes de satisfazer plenamente às necessidades da Administração.

Por outro lado, compete registrar que a modalidade de licitação em baila, quando da vigência exclusiva da Lei nº 8.666/1993, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal por meio da Resolução nº 10/2020, *in verbis*:

Resolução nº 10/2020 – Tribunal Pleno

Art. 1º É obrigatória a realização de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns para o Poder Judiciário do Estado do Ceará, definida na forma do parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520, de 18 de julho de 2002. [...]

Vemos, assim, que a utilização da modalidade Pregão, em especial na sua forma eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns, já configura a regra da Administração Pública como um todo, incluindo o Poder Judiciário do Ceará, de forma que se verifica o acerto da escolha de tal modalidade no caso dos autos.

e) Do critério de julgamento:

Por outro lado, também entendemos correta a opção pelo tipo de licitação “menor preço” para julgamento das propostas e seleção do licitante vencedor do certame, uma vez que resta atendido o critério objetivo estabelecido pelo art. 6º, XLI, quando da definição do Pregão, nos termos acima transcrito.

f) Das minutas do Edital e do futuro Contrato:

f.1) Da minuta do Edital (págs. 387/622)

A análise da regularidade do Edital das licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021 passa,

necessariamente, pela verificação do atendimento ao disposto no art. 25 do citado diploma legal, o qual aduz:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.
[...]

Partindo do mandamento legal supra, vemos que a minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 19/2023 acostada às págs. 387-622 apresenta os elementos essenciais delineados pelo caput do art. 25, trazendo informações claras sobre o objeto a ser licitado, as regras referentes à convocação, julgamento e habilitação de licitantes, a forma de apresentação de recursos, as penalidades cabíveis, os regramentos referentes à fiscalização e gestão contratual, além das particularidades relativas à entrega do objeto e condições de pagamento.

Ademais, acompanham o instrumento convocatório, como anexos, os seguintes documentos: **i) termo de referência; ii) orçamento detalhado;** iii) modelo de apresentação da proposta; iv) modelo de declaração não extrapola a receita bruta máxima admitida para Fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; v) modelo de declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte; vi) modelo de declaração de que não emprega menor; vii) modelo de declaração de atendimento aos requisitos de habilitação; viii) modelo de declaração percentual mínimo de mão de obra constituído por Mulheres vítimas de violência doméstica; ix) modelo de declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva, Empregados executando trabalho degradante ou forçado ; x) modelo de declaração de cumprimento de reserva de cargos legal para Pessoa com deficiência ou reabilitado da previdência social; xi) modelo de declaração de autenticidade dos documentos; xii) modelo de declaração de que as propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas e **xiii) minuta do termo de contrato.**

Desta forma, concluímos pela regularidade do instrumento convocatório minutado.

f.2) Da análise específica da minuta do Contrato (págs. 526/622)

Por outro lado, merece uma análise específica a minuta do contrato a ser firmado entre as partes e prevista como anexo obrigatório do Edital (art. 18, VI da Lei 14.133/2021), a qual consta nos autos às págs. 526/622.

Isso porque o contrato a ser firmado precisa observar disposições legais específicas contidas no artigo 92 da Lei Geral, conforme redação a seguir:

Lei nº14.133/2021

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

Com efeito, em resumo, temos que a minuta do contrato em referência atende, em seus aspectos gerais, aos requisitos estampados no artigo supra, dos quais se destacam, sem prejuízo de outros igualmente importantes, as disposições sobre definição do objeto, forma de execução, condições de pagamento; critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços; critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; prazos e forma de entrega e recebimento; direitos e responsabilidades das partes, com as penalidades cabíveis; os casos de rescisão; a legislação aplicável à execução do contrato; a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, dentre outras que complementam a execução da avença.

Desta forma, entendemos pela regularidade da minuta de Contrato apresentada.

IV – CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, estamos de acordo com os termos da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 19/2023 que nos foi encaminhada para análise, razão pela qual nada obsta o prosseguimento do certame.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, 09 de novembro de 2023.

PRISCILLA RAPHAELLA OLIVEIRA
LOPES DE ARAUJO:01401166300

Assinado de forma digital por PRISCILLA
RAPHAELLA OLIVEIRA LOPES DE
ARAUJO:01401166300
Dados: 2023.11.09 18:30:16 -03'00'

Priscilla Raphaella Oliveira Lopes de Araújo

Mat. 47293

De acordo. À douta Presidência.

CRISTIANO
BATISTA DA
SILVA:619480
39320

Assinado de forma
digital por CRISTIANO
BATISTA DA
SILVA:61948039320
Dados: 2023.11.10
09:48:16 -03'00'

Cristiano Batista da Silva

Consultor Jurídico